



## I - OS FATOS

### I.1) Da Relação entre Autor e Ré

1. A Ré é empresa administradora de cartões de crédito, responsável pelo "Sistema Diners Club International" no País, de quem o Autor era cliente há muitos anos.

### I.2) Dos Primeiros Atos da Ré, a demonstrar, ao menos, negligência grave

2. Em meados do mês de abril de 2002, o Autor foi contatado por um preposto da Ré, que surpreendentemente lhe questionou se havia recebido dois cartões de crédito " ", um deles em seu nome e o outro em nome de sua esposa, ambos encaminhados, mediante serviço de terceiros, por iniciativa da Administradora, em razão da renovação automática dos cartões de crédito, cujo vencimento se prenunciava.

3. Ocorre que o Autor absolutamente não solicitara a emissão dos aludidos cartões, muito menos os havia recebido. Foi então que o preposto lhe informou que a Ré emitira os cartões em nome dele Autor e que, tendo em vista seu não recebimento pelo último, tais cartões teriam sido extraviados e o que é pior, haviam sido utilizados para a realização de despesas de milhares de reais, fora dos padrões de seu consumo.

4. O que gera mais estranheza, contudo, é que os cartões de crédito são enviados pelo correio ou por serviço de entregas "bloqueados", ou seja, não são aptos de pronto ao uso: passam a ser hábeis a partir do momento em que há o desbloqueio da conta, o que se dá por contato telefônico com prepostos da Ré, mediante o fornecimento de informações que, teoricamente, só o titular do cartão tem,

A  
C

5. Já pelos fatos acima expostos, verifica-se negligência grave da Ré na sua atuação empresarial, pois:

- a) expede cartões de crédito aos seus clientes, por meio pouco seguro;
- b) apenas se preocupa em saber se esses cartões foram recebidos por seus destinatários, quando faturas não usuais são lançadas nos cartões;
- c) admite desbloqueio de cartões, independentemente de informações de seus destinatários e, portanto, passível de antever-se até conduta criminosa de empregados em conluio com terceiros;

**I.3) As informações equivocadas da Ré, a demonstrar a desídia na sua atuação.**

6. Nos entendimentos com o preposto da Ré, aludidos no item I.2 retro, foi fornecido ao Autor um "código de bloqueio", de nº . . . bem como informado que, com o extravio dos cartões, as compras efetuadas indevidamente pelo fraudador deveriam ser desconsideradas. Nada obstante, o preposto comunicou que enviaria novamente outros dois cartões de crédito, que foram efetivamente entregues, porém não foram desbloqueados e sim imediatamente inutilizados pelo Autor (doc. 2).

7. Pois bem! No dia 02 de maio de 2002 vencia o que seria a primeira das faturas emitidas indevidamente (doc. 3). Já nesse documento, independentemente de contato telefônico ou de solicitação de bloqueio da cobrança, a Ré, ciente do novo ocorrido, lançou a crédito a maior parte das despesas havidas indevidamente, no valor de R\$ 23.617,19 (vinte e três mil, seiscentos e dezessete reais e dezenove

centavos), contra um débito de R\$ 23.585,79 (vinte e três mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e setenta e nove centavos), ou seja, estornou os valores resultantes de compras fraudadas. Remanesceu apenas um saldo devedor de R\$ 201,28 (duzentos e um reais e vinte e oito centavos), que correspondia efetivamente a compras efetuadas pelo Autor, através de seu antigo cartão, que foi por ele pago.

8. O Autor entendia, assim, que o incidente se solucionara, como era de esperar-se, já que resultado exclusivo da atuação inadequada da Ré. No entanto, não foi isso que ocorreu!

**I.4) A pretendida e abusiva tentativa da Ré em transferir a sua responsabilidade**

9. Algumas semanas depois do recebimento da fatura (doc. 3), o Autor veio a receber uma carta da Ré (doc. 4), datada de 15 de maio de 2002, confirmando a existência da conversa telefônica entre ambos, porém estranhamente imputando ao Autor a reclamação pelas despesas compreendidas na fatura, não mencionando que o primeiro contato fora realizado por ela, Ré. Sem embargo, a carta determinava que o Autor enviasse à Ré um boletim de ocorrência de extravio de documento e ainda preenchesse um "*formulário de contestação*", declarando que não havia realizado aquelas despesas "*por ter perdido os cartões de crédito*", vale dizer, estava tentando transferir ao Autor um ônus que era exclusivamente seu, já que seu sistema de entregas e de desbloqueio fora o responsável pelo extravio dos cartões! Além disso, como maneira de coação, comunicava que o não envio dos documentos requeridos implicaria na reativação, na próxima fatura, das contas lançadas a crédito anteriormente!

9/1. O Autor, apercebendo-se da ardilosa manobra da Ré para isentar-se de sua culpa exclusiva, não atendeu ao absurdo requerimento, comunicando o fato ao serviço de atendimento ao cliente e esperando que a Ré tomasse as providências que lhe cabiam independentemente da transferência da responsabilidade, como seria direito.

10. **Debalde!** O Autor recebeu com espanto, em 2 de junho de 2002, nova fatura relativa às compras efetuadas com a utilização dos cartões de crédito indevidamente emitidos e extraviados, no valor de R\$ 18.625,63 (dezoito mil, seiscentos e vinte e cinco reais e sessenta e três centavos – doc. 5), com a maioria das despesas lançadas a crédito na fatura de maio de 2002 reativadas! Mais uma vez, o Autor telefonou para a central de atendimento da Ré informando o acontecido, consignando o “código de bloqueio” fornecido.

10/1. Todavia, o funcionário, que deveria simplesmente providenciar o cancelamento da fatura, informou que o Autor deveria enviar uma missiva para a Ré declarando que não havia efetuado as compras correspondentes à combatida cambial e solicitando o estorno dos débitos, ou seja, transferindo em palavras o que fora escrito na carta de 15 de maio de 2002, protelando ainda mais o desagradável fato.

**I.5) Das frustradas tentativas do Autor, em fazer a Ré fugir do seu “padrão de pseudo atendimento ao consumidor”**

11. O Autor, sentindo-se arrazoadamente ultrajado pela postura ofensiva da Ré, a notificou mediante fax datado de 04 de junho de 2002 (doc. 6), em que: (i) relatava todos os fatos; (ii) consubstanciava que a Ré lhe tentava imputar o ônus de tomar medidas diante de seu próprio erro, transferindo-lhe a responsabilidade; e (iii) cobrava as providências necessárias ao cancelamento de sua anuidade e à solução de toda a controvérsia, de culpa exclusiva da Ré.

12. Em vão! A resposta da Ré à notificação se deu, em 02 de julho de 2002, mediante o encaminhamento ao Autor de uma nova fatura (doc. 7), no valor de R\$ 23.882,74 (vinte e três mil, oitocentos e oitenta e dois reais e setenta e quatro centavos), constando os mesmos lançamentos das faturas anteriores, além de novas despesas realizadas mediante fraude.



13. O Autor não esmoreceu! Como visivelmente a notificação anterior não houvera surtido efeito, o Autor buscou o endereço em que poderia notificar pessoalmente a Ré.

13/1. Surpreendeu-se o Autor com a dificuldade de tal empreitada! Isto porque, quer em veículos de comunicação da Ré, suas faturas, suas correspondências ou seu *website* – quer no seu serviço de atendimento ao cliente, através das atendedoras da própria Ré, não se tem a simples e devida informação sobre o aludido endereço.

13/2. Diante dessa dificuldade, manifestamente abusiva e contrária aos interesses dos consumidores, novamente o Autor, demonstrando sua boa-fé, sempre na intenção de solucionar o incidente, notificou pela segunda vez e extrajudicialmente a Ré, mediante fax, de 02 de julho de 2002 (doc. 8), consignando tudo o quanto estava contido na notificação anterior, solicitando, desta vez, o cancelamento de seu nome como cliente da empresa Ré, face ao despropósito no tratamento que havia recebido, mesmo após tantos anos de conduta irrepreensível, questionando a misteriosa falta do endereço e requerendo que fossem tomadas as providências de alçada exclusiva da Ré para encerrar o incidente que ela própria e de forma exclusiva causara.

14. Inutilmente! Ao revés das providências requeridas, a Ré saca contra o Autor nova carta de 11 de julho de 2002 (doc. 9), em que ela, comunicava que: *"no momento não poderemos atender a solicitação referente ao cancelamento de seu cartão de crédito, em virtude da conta apresentar: processo de fraude. Solicitamos que após a regularização de tal pendência, V. Sa. entre em contato com nossa central de atendimento a clientes, para que seja providenciado o cancelamento de seu cartão de crédito."*

15. E, já não mais surpreso, o Autor recebeu, em 02 de agosto de 2002, nova nota de débito (doc. 10), no valor de R\$ 28.402,16 (vinte e oito mil, quatrocentos e dois reais e dezesseis centavos), abrangendo as faturas fraudulentamente lançadas a seu débito, acrescida dos encargos de mora

16. Navegar é preciso! Sem se abater com o insucesso das notificações enviadas por fax, houve por bem o Autor se dirigir até o cartório em que estava registrado o "Contrato de Prestação de Serviços de Administração de Cartão de Crédito do: [REDACTED]", a fim de obter o endereço da ora Ré, do qual extraiu cópia. Ocorre que o endereço constante nesse documento não estava atualizado!

16/1. Superada a busca do endereço, o Autor finalmente realizou, via cartório, outra notificação extrajudicial (doc. 11), levada a cabo em 21 de agosto de 2002 (conforme cópia da certidão anexa - doc. 12), estipulando prazo certo de dez dias para que as medidas constantes nas notificações anteriores fossem tomadas. Perceba-se que a Ré não retirou a notificação no cartório, como solicitado pela Serventia, o que demandou desta a atuação de seu oficial, com a entrega do documento no endereço da Ré, como consta da mesma certidão.

I.6) **Das Temerárias Ameaças da Ré, determinantes desta Ação.**

17. Pasmese Meritíssimo! Ignorando todos os fatos e notificações, a Ré, por correspondência de 09 de setembro de 2002 (doc. 13), comunicou que o bom nome do Autor seria "negativado no órgão de proteção de crédito e Serasa", além de estar "transferindo seu débito para nossos escritórios externos de cobrança judicial". Ademais, no dia 21 de setembro de 2002, o Autor foi novamente notificado pela Ré o *compelindo a saldar o débito oriundo de fraude por irresponsabilidade desta última em 48 horas, sob pena de serem tomadas medidas judiciais cabíveis!!!*

a  
C

18. Mas, não é só! A Ré prosseguiu em suas irresponsáveis e temerárias investidas: em 03 de outubro de 2002, o Autor é "brindado" com carta do SCPC (Serviço Central de Proteção ao Crédito - doc. 14) comunicando que seu bom nome seria incluído no *rol* de inadimplentes da instituição. E, quatro dias depois (07 de outubro de 2002), recebeu novo "brinde", desta vez, da SERASA (doc.15) no mesmo sentido: estava sendo inscrito no rol dos inadimplentes, pelo débito não saldado de R\$ 30.744,99 (trinta mil, setecentos e quarenta e quatro reais e noventa e nove centavos)

#### I.7) Do Ignominioso Tratamento da Ré

19. Durante tantos anos como cliente da Ré, o Autor nunca teve uma fatura atrasada ou protestada, cumprindo com suas obrigações de maneira absolutamente inequívoca (como prova dessa conduta irrepreensível, protesta o Autor desde já pela exibição, por parte da Ré, dos históricos das faturas expedidas em nome daquele, e dos respectivos pagamentos, desde o dia que ingressou no corpo de clientes dessa).

20. O ocorrido gerou e gera profunda consternação ao Autor que vê assim seu nome, de modo temerário e irresponsável, lançado no *rol* dos inadimplentes, não obstante: (i) o duradouro relacionamento com a Ré; (ii) o cabal e pontual cumprimento de suas obrigações de débito; e (iii) a atuação imediata dele, Autor, segundo o princípio da boa fé, através dos inúmeros contatos telefônicos e notificações, de modo a superar o incidente do extravio, pela Ré, de cartões de crédito, que jamais lhe foram entregues e que teriam sido fraudulentamente utilizados por terceiros (a confiar-se que essas compras ou lançamentos efetivamente ocorreram como diz a Ré).





21. A atitude da Ré, além de ignominiosa, ofensiva e irresponsável, <sup>10</sup> também revela uma atuação absolutamente displicente, digna de punição, que, ao embate dos fatos, prefere adotar no trato com seus clientes comportamentos padronizados (a aparentar um correto atendimento ao consumidor), a envolver-se efetivamente, como lhe competia, na solução do incidente a que deu causa.

22. Desse modo e pelos fatos acima expostos, não restou outra opção ao Autor senão, lamentavelmente, propor a presente ação, trazendo ao conhecimento de V. Excelência, tais fatos, que, pelas razões de direito a seguir expostas, justificam o deferimento do pedido jurisdicional ao final apresentado.

## II - O DIREITO

### A) DA RESPONSABILIDADE DA RÉ.

#### A.1) Da responsabilidade pelo fato do serviço.

23. Com o advento da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), houve a positivação de direitos inerentes ao adquirente de mercadorias e serviços que, até então, eram constantemente afrontados sem qualquer proteção ou sanção.

24. Dentre as inovações trazidas pelo CDC, destaca-se aqui seu artigo 14, que estabelece:

*"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.*

*§ 1º. O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:*

*I – o modo de seu fornecimento;*

*II – o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam.*

(grifos nossos)

...”

25. Dessa forma restou consagrada a responsabilidade civil independente de culpa do fornecedor em reparar dano causado quando de defeito na prestação de seus serviços, o denominado **fato do serviço**. Esse dispositivo fez mais, conceituou o serviço defeituoso, incluindo, nesse conceito, aquele que não fornece a segurança esperada pelo consumidor, levando-se em conta, entre outras coisas, os riscos que razoavelmente dele se esperam.

26. Este é o ponto: o fornecedor, a ora Ré, ao disponibilizar a comodidade da entrega do seu produto (aqui, cartões de crédito) no domicílio de seus clientes, assume inexoravelmente os riscos que advém da sua conduta, dentre eles o que ocorreu *in casu* (extravio, desbloqueio e utilização fraudulentos). Por conseguinte, o consumidor, ora Autor, espera total segurança nessa espécie de serviço que lhe é oferecido, sem ser pedido.

27. Ora, sabendo o fornecedor dos riscos da prestação desse serviço e, mesmo assim, terminando por levá-lo a cabo, é mister que deva ser **responsabilizado objetivamente** no caso da ocorrência de algum dano. Foi exatamente essa a proteção dada ao consumidor pelo CDC.

#### A.2) Da responsabilidade por fato de terceiro.

28. *Ad argumentandum tantum*, mesmo que não restasse configurada nesta demanda, a responsabilizada pelo fato de serviço, mesmo assim, essa responsabilidade se manteria por inteiro, agora pela responsabilização subjetiva por fato de terceiro.

29. O serviço de entregas de cartões de crédito, pelo correio, por portador ou por qualquer outro veículo, é uma das alternativas de que dispõem as instituições financeiras e administradoras de cartões para oferecer uma facilidade a seus clientes tal que, ao invés de se dirigirem até o estabelecimento sede das empresas para retirar os produtos, os têm entregues em seu próprio domicílio.

30. É nítido, porém, que a entrega de mercadorias por terceiros não é método que goze de plena eficácia, sendo que, sabidamente, por vezes as mercadorias que são a eles confiadas restam extraviadas. A questão se torna ainda mais delicada quando tais mercadorias consistem em talonários de cheque ou cartões de crédito, caso em que o extravio pode dar ensejo à utilização fraudulenta, hipótese que inegavelmente acarreta prejuízo ao cliente do banco ou administradora.

30/1. Tanto é assim que os próprios bancos e administradoras de cartões de crédito enviam cartões e talonários "bloqueados", de forma a assegurar-se que tais cartões ou talonários serão utilizados apenas após confirmada a entrega aos verdadeiros titulares.

31. É cediço que ao cliente prejudicado, ora Autor, não pode ser imputada culpa pelo extravio dos cartões enviados, muito menos pelos fraudulentos desbloqueio e utilização. Com efeito, a culpa tem de ser atribuída à instituição que contratou o serviço de entregas (se houve contratação), que permitiu o extravio do cartão, que aceitou o seu desbloqueio e a sua utilização fraudulentas, , porquanto deveria ter conhecimento que o método é suscetível de falhas

31/1. Ora, se houve negligência ou imprudência na contratação e escolha dos correios ou do portador, bem como de todos os demais envolvidos no processo (dado que não houve a preocupação da contratante acerca das falhas nesses sistemas) há que se falar claramente da culpa *in eligendo* da Ré; alhures, a mesma Ré deveria constantemente averiguar se o serviço de entregas estava sendo prestado de maneira integralmente segura: concorre, portanto, sua culpa *in vigilando*.

13  
C

31/2. Quanto a essa, o professor CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA<sup>1</sup> toma por empréstimo os ensinamentos do saudoso mestre CLÓVIS BEVILÁQUA, que ensina, comentando o artigo 1.521 do Código Civil:

*"a responsabilidade pelo que os outros praticam funda-se na falta de vigilância (culpa in vigilando) que a posição da pessoa impõe."*

32. A essa estirpe de responsabilidade denomina-se **fato indeterminado** ou de **terceiro**. É mister, para sua existência, que haja um triângulo jurídico, vale dizer, uma relação jurídica composta por três pessoas: a vítima, o causador do dano e aquele que possui vínculo com a vítima. Nesse sentido, aponta CAIO MÁRIO<sup>2</sup>:

*"Na responsabilidade indireta ou complexa o dano supõe um intermediário, seja o causado por alguém que é dirigido por outrem, seja por uma coisa confiada a alguém."*

33. Essa é solução adotada pelo direito para deixar de imputar ao prejudicado o ônus de procurar o causador do prejuízo para sua reparação, quando o dano foi comprovada ou presumidamente causado por culpa de outrem. Com isso, é dever da Ré, como terceira da relação, zelar pela segurança de seus serviços e, ocorrendo dano, tomar as providências necessárias para saná-lo, indenizando a vítima, ora Autor, pelos prejuízos por ele experimentados.

34. E, Exa., esse tipo de ocorrência vem sucedendo freqüentemente. O sem número de instituições financeiras e estabelecimentos de crédito que "prestam" esse serviço de entrega se multiplica a cada dia, o que fazem, não de forma desinteressada, mas em razão da acirrada concorrência no mercado atual.

<sup>1</sup> a. citado, *in Responsabilidade Civil* – 9ª edição, Editora Saraiva, página 87.

<sup>2</sup> *idem ibidem*, página 85.



34/1. Todavia, se assim o fazem, essas empresas devem responder pela perfeição do serviço, ainda que prestado por terceiro, provendo-se, para isso, das cautelas devidas. Nesse sentido, o excerto de um brilhante julgado do E. Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo<sup>3</sup>, decidindo caso análogo ocorrido com talões de cheque:

*"E, tratando-se de talonário de cheques, a entrega deve ser precedida de cautela e seriedade, exatamente para prevenir ocorrências como a retratada nos autos (extravio do talonário).*

*(...)*

*'Evidente que essa sistemática exige um controle e atenção dos mais acurados, à vista de haver a entrega de forma diferente do usual, que é na boca do caixa e à vista do funcionário o cliente ou preposto.*

*Desse modo, não se tolera espaço para margem de erro e riscos de se formular a entrega em endereço incorreto.*

*Cumpra à ré (UNIBANCO) e não ao cliente cercar-se de todas as cautelas, contando para isso com funcionário sério e zeloso."*

34/2. E justamente pelo pluralismo de ocorrências, tem-se vasta jurisprudência que alberga a tese abordada, donde extraímos as ementas dos julgados a seguir:

**"CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EXTRAVIO DE TALONÁRIO DE CHEQUES ENTREGUE, VIA CORREIO, NA PORTARIA DO EDIFÍCIO ONDE DOMICILIADO O CORRENTISTA. RESPONSABILIDADE DO BANCO PELA REMESSA EFICAZ E SEGURA DO DOCUMENTO. PROTESTO LEVADO A CABO POR COMERCIANTES PORTADORES DE CHEQUES FRAUDADOS. PROVIDÊNCIAS TOMADAS JUNTO À PRAÇA E JUDICIAIS PELA INSTITUIÇÃO RÉ. DANO MORAL. FIXAÇÃO. CRITÉRIO. REDUÇÃO.**

<sup>3</sup> 1º TAC/SP – AC nº 791.001-2 – 6ª Câmara – Rel. Juiz MASSAMI UYEDA. Julgamento em 01/02/2000.

15  
C

I. O banco é responsável pela entrega do talonário de cheques ao correntista de forma eficaz e segura, de modo que se opta, como atração à captação da clientela, pelo seu fornecimento diretamente no domicílio, pelo correio, atraindo para si os ônus da imperfeição do serviço, quando o documento é desviado por terceiro antes de chegar às mãos do destinatário e utilizado por fraudadores que utilizaram a cédula para aquisição de bens junto ao comércio, que, não pago, apresentou os títulos a protesto contra o nome do correntista.

II. A indenização deve ser fixada em parâmetros razoáveis, inibido o enriquecimento sem causa do autor.

III. Recurso especial conhecido em parte e provido parcialmente, para reduzir o montante do ressarcimento.<sup>4</sup>

.....

"CIVIL. RESPONSABILIDADE. EXTRAVIO DE CHEQUE. Extraviada a cédula por culpa do banco encarregado da cobrança, é devida a indenização. Precedentes."<sup>5</sup>

35. Note-se que, no presente caso, a questão é mais delicada. Isso porque, conforme narrado nos fatos da ação, os cartões de crédito são bloqueados antes do envio estando, portanto, inaptos ao uso. Para desbloqueá-los, é necessário telefonar para a Ré no número (de acordo com os cartões inutilizados pelo Autor - doc.2), fornecendo-se ao atendente dados pessoais do titular do cartão

35/1. Ora, essa operação se revela extremamente delicada, envolvendo dados pessoais só acessíveis a funcionários obrigatoriamente idôneos, não podendo haver descaso da empresa, quer na operação, quer na contratação de seus atendentes (sob pena de assumir risco pelo conluio criminoso de seus empregados ou destes com terceiros)

<sup>4</sup> STJ – RESP nº 332.106/SP – 4ª Turma – Rel. Min. ALDIR PASSARINHO. DJ em 04/03/2002.

<sup>5</sup> STJ – RESP nº 94754/DF – 3ª Turma – Rel. Min. COSTA LEITE. DJ em 04/08/1997.

KLA  
Koury Lopes Advogados

35/2. Dessa forma, além de falha no serviço de entregas da Ré, uma segunda se acresceu, a saber, no desbloqueio fraudulento dos cartões.

35/3. Evidencia-se, portanto, que a Ré agiu com flagrante negligência, merecendo ter sua culpa decretada por esse Juízo, com a conseqüente condenação para a reparação dos prejuízos tidos por sua conduta.

#### B) DOS PREJUÍZOS CAUSADOS PELO EXTRAVIO DOS CARTÕES DE CRÉDITO.

##### B.1) Da cobrança indevida.

36. Ora, Exa., resta nítido que, uma vez demonstrada a culpa da Ré por não ter tomado as precauções necessárias (a) a evitar o extravio dos cartões de crédito enviados ao Autor sem seu conhecimento, (b) e a evitar o desbloqueio fraudulento dos mesmos cartões, o que culminou na fraudulenta utilização dos mesmos cartões, não há que se falar nas cobranças consignadas nas faturas datadas de 02/05, 02/06, 02/07 e 02/08, todas de 2002.

37. Não há nexos jurídicos algum hábil a ligar as mercadorias adquiridas, sabe-se lá por quem, por meio fraudulento, ao Autor da presente demanda, obrigando-no a pagar por elas, porquanto tais produtos e serviços foram adquiridos e consumados por terceiros de má-fé.

38. Com efeito, se existe a obrigação de saldar a dívida, não é ela do Autor, que viu seu nome utilizado indevidamente em cartões de crédito enviados sem seu conhecimento; que, de vítima do golpe, pretende a Ré transformá-lo em acusado, em razão de uma política de "merchandising" por ela adotada e que, por ela, a Ré deve responder inteiramente, sem prejuízo, é óbvio, dela buscar todos aqueles que praticaram a ilicitude, inclusive pelas vias penais

17  
C

38/1. Era de se esperar que a Ré, como corolário do risco do sistema por ela adotado para a comercialização de seu produto, e no insucesso dele, procurasse antes de tudo preservar a integridade do cliente, o que visivelmente não ocorreu. Ao contrário, a Ré comporta-se insidiosa e reiteradamente, como demonstra o constante envio de faturas indevidas e correspondências ameaçadoras, bem como na recusa a deter-se sobre as notificações realizadas pelo Autor de boa-fé com o fito de solucionar o problema sem necessidade do provimento jurisdicional a que se busca na presente demanda.

39. Ressalte-se que esse comportamento da Ré, a despeito dos intensos debates e notificações enviadas pelo Autor a fim de elidir o incidente provocado sem qualquer participação do Autor, demonstra inegável e reiterada ilicitude, a merecer não apenas a compensação de prejuízos, mas uma dose indispensável de reparação punitiva, que torne justificável e compensador à Ré, a reforma por ela do padrão de seus procedimentos internos.

**B.2) Do apontamento do bom nome do Autor nos órgãos de proteção ao crédito.**

40. A face mais terrível da irresponsabilidade da Ré foi a descabida determinação da inclusão do nome do Autor no SCPC e na SERASA.

41. A inscrição de nome de pessoa física ou jurídica nesses denominados "órgãos de proteção ao crédito" é uma espécie de sanção que sofre o mau pagador face ao inadimplemento de obrigação líquida e certa. Isso porque, nos dias atuais, não se opera comércio ou financiamento sem a prévia consulta a esses órgãos, sendo, portanto, fator impeditivo de obtenção de crédito, o que acarreta incomensuráveis prejuízos à pessoa do apontado ou ao nome comercial da empresa.

Ad

C



42. A rigor, todas as pessoas que contratam estão sujeitas a ter seu nome incluído no *rol* dos inadimplentes. Para isso, basta que não se satisfaça a obrigação no prazo acertado, sendo facultativo o protesto do título.

42/1. Mas se, de um lado, é evidente a força coativa e inibidora de concessão de crédito ao devedor cujo nome está contido nesses órgãos de proteção ao crédito, de outro lado deve-se ressaltar que o poder na utilização desse mecanismo pelo credor frustrado deverá ser exercido com todas as precauções sobre o efetivo inadimplemento da obrigação, evitando que o nome da pessoa seja profanado de maneira indevida..

42/2. No exercício desse poder, a Ré o praticou de forma abusiva, insidiosa e irresponsável. Nada obstante as notificações, os telefonemas e demais entendimentos havidos entre Ré e Autor, que, ressalte-se, **de boa-fé tentou resolver a controvérsia sem necessitar recorrer ao presente remédio jurisdicional**, a par da culpa da Ré, esta não teve dúvidas em apontar o nome do Autor para cadastro nas listas de devedores do SCPC (doc. 14) e SERASA (doc. 15)

42/3. O Autor vê, assim, maculado seu nome pela Ré, abalando moralmente a quem durante anos sempre cumpriu suas obrigações de maneira pontual, procurando desfazer a posição respeitável que o Autor angariou na sua atividade profissional, advogado ilustre, competente e respeitado, que durante muitos anos pertenceu ao quadro de sócios de um dos maiores escritórios de advocacia do País ( *Escritório de Advocacia* ) e fundador de novo escritório que já conta com mais de trinta profissionais em cinco meses de existência e goza de sólido respeito no mercado.

19  
C**C) DA REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS.****C.1) Dos danos morais.****C.1.1) Da indenização como compensação do constrangimento sofrido.**

43. Pela breve exposição acima, denota-se que a inscrição de qualquer pessoa nos cadastros do SCPC e do SERASA – seja ela jurídica ou física, implica em situação vexatória e constrangedora, ainda mais quando não deve. Ora essa situação, causada exclusivamente pela desídia e negligência da Ré, merece a devida correição, mediante ressarcimento do dano causado, não só de compensação ao prejuízo psicológico havido, mas também como penalização da Ré, para obrigá-la a evitar sua reincidência na conduta irresponsável.

43/1. No caso pontual, o Autor, como dito, é advogado de longa data, profissional respeitado no mercado e fundador de um escritório que desponta como uma das grandes realidades na representação de interesses particulares no mercado brasileiro. “Sujar” seu bom nome negligente e indevidamente com o apontamento nos órgãos de proteção ao crédito significa manchar de maneira acintosa sua reputação, cuidada durante anos a fio em segmento em que é imprescindível se possuir reputação ilibada.

44. A reparação em decorrência do dano moral está prevista na Constituição Federal e resta elevada à categoria de garantia fundamental, já que em seu artigo 5º, incisos V e X, determina:

*“V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;”*

*X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.”*

45. A lesão à intimidade, à honra e ao bom nome do Autor no presente caso é tipo clássico de dano moral. Isso porque o Autor, sempre que se dirigir a estabelecimento comercial e emitir um cheque para pagar determinada mercadoria de seu interesse, vai ter a compra negada, graças à Ré haver incluído indevidamente seu nome nos cadastros de inadimplentes. Da mesma forma, se o Autor necessitar de financiamento para adquirir determinado bem, não vai conseguir, pelo mesmo motivo. Sempre, nessas situações, o Autor vai ter sua honra e amor próprio feridos de modo inexorável, configurando, assim, o dano psicológico. Sem falar no prejuízo à imagem do Autor perante seus clientes, ...

46. E o prejuízo causado pela Ré ao Autor merece ser indenizado. Senão, vejamos a regra insculpida no artigo 159 do Código Civil:

*"Art. 159. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano."*

47. É necessário frisar que o Autor em momento algum concorreu para a ocorrência do dano, de modo à indenização se tornar insustentável. Isso porque nunca recebeu os cartões de crédito, não realizou as compras fraudadas, nem deu ensejo a sua realização. É nesse sentido que leciona o professor ANTONIO JEOVÁ DOS SANTOS<sup>6</sup>:

*"A inscrição do nome de alguém, no Cartório de Protesto, no SPC, na SERASA, no CADIN e outros órgãos que protegem o crédito, somente torna possível o dano indenizável, quando não houve nenhuma colaboração do devedor e quando feita de maneira vexatória e sem embasamento fático ou jurídico, pois afronta direitos da personalidade como a honra, a intimidade e a identidade pessoal. Nesses casos, o ofensor fica sujeito à reparação do dano que emergiu do ato ilícito."*

<sup>6</sup> a. citado, in Dano Moral Indenizável – 3ª Edição – Editora Método – páginas 479/480.

47/1. E, mais à frente, assevera, analogamente<sup>7</sup>:

*“É muito comum que o talonário de cheque seja furtado do interior do banco ou em carros de transporte. Nesta hipótese, não existe a mínima hipótese de o cliente ter concorrido para o exurgimento do fato. Em mãos de estelionatários, os cheques são devidamente preenchidos e repassados a terceiros. Quando compensados, em vez de o banco detectar a falsificação da assinatura e a origem ilícita do cheque, ocorre pagamento ou devolução por falta de fundos. O dano moral é rútilo.*

*Sendo de responsabilidade do banco a guarda e proteção do talonário, que ainda não foi entregue ao cliente, outro caminho não resta ao prejudicado senão a indenização pela angústia, sofrimento e desgosto padecidos”*

47/2. Percebe-se que esse é exatamente o caso em tela, embora, ao invés de cheque, o extraviado ou furtado tenham sido os cartões de crédito. Apesar da Ré, em um primeiro momento, acautelar-se, questionando ao Autor se aquela série de despesas extraordinárias haviam sido realizadas por ele, tais precauções foram omitidas de forma irresponsável, negligente e displicente, quer pela falha no sistema de entregas, quer pela autorização indevida do desbloqueio dos cartões, quer pela postura inadequada da Ré, o que resultou no nome do Autor estar maculado no SCPC e no SERASA.

48. Ressalte-se que prova cabal do dano moral efetivado é a inscrição indevida nos aludidos cadastros, não sendo necessárias eventuais provas de que o Autor não conseguiu crédito no comércio. Isso porque eventuais danos obtidos em decorrência da recusa desse crédito teriam natureza patrimonial, e não moral. Este último, como já confirmado, tem por objetivo compensar o Autor pelo vexame a que está exposto

<sup>7</sup> *idem ibidem*, páginas 489/479.





até hoje, bem como penalizar a Ré por sua conduta não profissional, principalmente face à cliente de ficha irretocável da lavra do Autor, verdadeiro modelo, e da recusa em tomar qualquer providência ante as ligações e notificações. É entendimento albergado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 51.158.

49. E, a propósito, anote-se a pacífica jurisprudência em que o Autor encontra respaldo:

*“DANO MORAL – Responsabilidade Civil – Protesto indevido – Inserção indevida do nome do correntista em cadastro de inadimplente – Extravio de talões de cheques entregues via postal, que possibilitou emissão e circulação fraudulenta por terceiro não identificado – Responsabilidade do banco por risco profissional. Indenização moderadamente fixada considerando as conseqüências do fato e a potencialidade econômica do apelante – Indenizatória procedente.”<sup>8</sup>*

*“DANO MORAL – Responsabilidade Civil – Cumulação com danos materiais – Emissão fraudulenta de cártula em razão de extravio de talões de cheque – Culpa da instituição bancária configurada porque possuía serviço de entrega domiciliar. Protesto e inclusão do nome do correntista em órgãos de proteção do crédito indevidos diante do nexos causal existente apenas entre a inadequada e indevida entrega e abono de crédito suportado – Verbas indevidas, abrangendo os danos materiais apenas as despesas extrajudiciais e a contratação profissional, mantido o valor fixado para os danos morais – Indenizatória procedente.”<sup>9</sup>*

<sup>8</sup> 1ºTAC/SP – AC nº 0827451-7 – 3ª Câmara – Rel. Juiz MAIA DA ROCHA. Julgamento em 19/02/2002.

<sup>9</sup> 1ºTAC/SP – AC nº 0791001-2 – 6ª Câmara – Rel. Juiz MASSAMI UYEDA. Julgamento em 01/02/2000.





50. Ademais, o dano moral está provado com a indigitada inscrição. No entanto ocorreu ele muito antes: com o constrangedor recebimento das sucessivas faturas indevidas, com a coação exercida desmotivadamente pela Ré por meio de ameaças acerca das próprias inscrições e da tomada de providências de cunho judicial, da desgastante tarefa de buscar o endereço da Ré para notificá-la pessoalmente, chegando a ponto de se dirigir até o cartório em que estava registrado o contrato desta e, mesmo assim, não obter o endereço atualizado, enfim, todos os constrangimentos a que foi submetido em virtude da inadequada conduta da Ré.

50/1. Destaque-se aí o constrangimento tido por ocasião da apresentação das nefastas inscrições perante os funcionários de seu escritório, que o têm como uma espécie de exemplo para suas carreiras, não por menos, já que o Autor é advogado há mais de vinte anos e sempre atuou com brilhantismo na defesa dos interesses de seus clientes e da sociedade em geral. É vexatória a situação do Autor em seu próprio escritório, tudo em decorrência das sucessivas falhas da Ré, que merece ser condenada a pagamento da indenização que ao final se requer.

#### **C.1.2.) Da indenização como forma de inibir conduta lesiva.**

51. É mister, nesse ponto, realizar-se um pequeno, porém fundamental adendo.

52. Muito se discutia no âmbito doutrinário e jurisprudencial acerca do caráter punitivo da indenização por dano extrapatrimonial. Essa tese adveio da necessidade em sancionar o causador do dano de sorte suficiente para inibir sua conduta potencialmente lesiva, evitando, nesses termos, novas afrontas e constrangimentos às pessoas que com o ofensor possuam relação.



53. Com efeito, tal questão se mostra de extreme importância. Isso porque o legislador constituinte originário, no artigo 5º, incisos V e X da Constituição Federal, resguardou o direito à indenização por nos morais não apenas tendente a ressarcir o constrangimento do ofendido, mas também como forma de desestimular o ofensor de causar novos embaraços. É nesse sentido o entendimento do professor ANTONIO JEOVÁ DOS SANTOS<sup>10</sup>:

*“Se a indenização não contém um ingrediente que obstaculize a reincidência no lesionar, se não são desmanteladas as conseqüências vantajosas de condutas antijurídicas, se renuncia à paz social. A prevenção dos prejuízos, que constitui um objetivo essencial do direito de danos, ficaria como enunciado lírico, privado de toda a eficácia.”*

(...)

*“A indenização do dano moral, além do caráter ressarcitório, deve servir como sanção exemplar. A determinação do montante indenizatório deve ser fixado tendo em vista a gravidade objetiva do dano causado e a repercussão que o dano teve na vida do prejudicado, o valor que faça com que o ofensor se evada de novas indenizações, evitando outras infrações danosas.”*

54. O Autor é advogado atuante há mais de vinte anos, sempre interagindo, em seu labor, com profissionais renomados e de prestígio. Ademais, o Autor sempre adimpliu suas obrigações no termo certo, nunca teve um cheque devolvido ou título emitido em seu nome protestado, restando, assim, incólume sua reputação por anos a fio, até ocorrer o incidente que deu ensejo à propositura da presente demanda.

<sup>10</sup> a.citado, Dano Moral Indenizável – 3ª Edição – Editora Método – página 177 e 180.

55. A Ré, por seu turno, é uma das maiores administradoras de cartões de crédito do País, operando com os maiores sistemas de crédito, dentre eles o Diners Club International. Como empresa comercial que é, seu maior patrimônio são, inevitavelmente, seus clientes. É deveras anormal que empresa de tanta reputação opere com tamanho desdém com relação a esses clientes, como ocorreu no caso do Autor. A impessoalidade nos antecedentes dessa lide, consubstanciada nas correspondências padronizadas, nos telefonemas e na recusa do fornecimento do endereço de sua sede, mostram-se condutas típicas da Ré, que merecem ser freadas.

55/1. Conduta típica da Ré também é remeter cartões de crédito pelo correio ou outro meio de entrega. Ora, certamente a Ré prevê o risco do negócio nesse aspecto, qual seja, o extravio dos cartões e decorrente eventual golpe perpetrado por estelionatários, resultando em compras adquiridas de maneira fraudulenta, e deveria assumir a responsabilidade por fato em que concorreu culposamente. No caso em comento, absolutamente não foi isso que aconteceu, já que a Ré tentou imputar sua culpa ao Autor, no envio da vítima aos cadastros de inadimplentes.

56. É nítido que, se não for estabelecida reparação pelo dano moral com o fim precípua de inibir conduta danosa, a Ré novamente vai incorrer em ilícito dessa ordem, gerando mais constrangimentos a outros clientes e mais submissões da matéria à apreciação do Judiciário.

56/1. A nitidez dessa assertiva, resulta da resposta óbvia, que se tem à pergunta: por que não mudaria?

56/2. Apenas e tão somente porque é mais barato sujeitar-se a uma esporádica e reduzida sanção indenizatória do que se aparelhar de forma adequada, com sistemas seguros de trabalho e com funcionários idôneos e capacitados.





56/3. Esta é a "ética" do ganho fácil, que não merece prosperar e nem ser sancionada pelo provimento jurisdicional, devendo ser repelida severamente!

56/4. Nesse diapasão, balizam-se os seguintes julgados:

*"DANOS MORAIS – Protesto indevido de nota promissória vinculada a contrato anteriormente rescindido – Inclusão do nome do apelante nos serviços de proteção ao crédito – Caracterização da responsabilidade civil do banco.*

(...)

*VALOR DA INDENIZAÇÃO – Sentença que fixou a indenização em valor excessivo – Valor deve ser balizado nas condições sócio-econômicas das partes e, também, como meio de desestimular a reiteração de atos lesivos por aquele que é obrigado a indenizar."*<sup>11</sup>

*"A reparação do dano moral tem natureza também punitiva, aflitiva para o ofensor, com o que tem a importante função, entre outros efeitos, de evitar que se repitam situações semelhantes. A teoria do valor de desestímulo na reparação dos danos morais insere-se na missão preventiva da sanção civil, que defende não só o interesse privado da vítima mas também visa a devolução do equilíbrio à relações privadas, realizando-se, assim, a função inibidora da teoria da responsabilidade civil."*<sup>12</sup>

56/5. Ora, Exa., se casos como esse ocorrem com o Autor, advogado há mais de vinte anos, que dirá com aquelas pessoas que não possuem discernimento ou condições de exigir o que lhes é de direito? Essa conduta deve ter sido levada a cabo inúmeras vezes, sem haver qualquer contestação. Por isso também é que a Ré merece ser reprimida.

<sup>11</sup> TJ/SP – AC nº 226.230-4/2 – 6ª Câmara DP – Rel. Des. SEBASTIÃO CARLOS GARCIA. Julgamento em 07/03/2002.

<sup>12</sup> 2ºTAC/SP – AC nº 477.907-00/3 – Rel. Juiz RENATO SARTORELLI. Julgamento em 24/03/1997.

**C.1.3.) Da fixação do *quantum debeatur* a título de reparação por danos morais.**

57. Restando inconteste a culpa da Ré, a parcela devida a título de danos morais deve ser mensurada, como já dito, de forma a compensar o constrangimento havido e inibir a conduta ofensiva da Ré, considerando-se o potencial econômico das partes, para não se configurar locupletamento sem causa de qualquer uma delas.

58. Como dito, a Ré é empresa de abrangência nacional, que administra linhas de crédito contratadas pelos denominados "cartões de crédito", com alto potencial econômico. Nesse sentido, e considerando que não se pode fixar valor que não consista em (i) ressarcimento ao ofendido (Autor) e (ii) efetiva sanção à Ré, para evitar reiteradas práticas lesivas, entende-se que a fixação do *quantum* a título dessa modalidade de indenização deve respeitar alguns parâmetros.

59. Sendo uníssona a jurisprudência no sentido de se analisar caso a caso para, então, ser fixada base indenizável, traz-se à baila os seguintes excertos jurisprudenciais:

*"Em decorrência da falta de específicos critérios legais e objetivos, a mensuração pecuniária do dano moral deve observar uma 'estimulação prudencial' (TJSP 113.190-1), pois, protestos sem causa sujeitam a composição de perdas e danos (RT 214/292), já que causam prejuízos que alguém sofre na alma, no corpo ou nos bens (RT 285/134).*

*A fixação do montante reparatório no equivalente a dez vezes o valor do título tem precedentes jurisprudenciais (RT 675/100; RSTJ 34/285; apelação cível n. 855.616.9, Americana, j. 27.07.99; apelação cível n. 856.577.1, São Paulo, j. 27.07.99), o que mostra e respalda a moderação e a adequação observadas no julgado singular."*<sup>13</sup>

<sup>13</sup> TJ/SP – AC nº 127.545-4/8-00 – 5ª Câmara DP – Rel. Des. CARLOS RENATO. Julgamento em

*"Deve, por conseguinte, o magistrado levar em conta a capacidade econômico-financeira, não só daquele que está obrigado a indenizar, mas, também, do prejudicado. Ademais, no valor da indenização também deve estar incluso, insitivamente, o desestímulo a tais condutas, de maneira a inibir, aquele que violou as regras morais, a reincidir no comportamento lesivo.*

*A orientação pretoriana é uníssona, cabendo citar as inúmeras ementas colacionadas por Rui Stoco, em sua obra "Tratado de Responsabilidade Civil", 5ª edição, RT, págs. 1.384 e seguintes.*

*Todavia, no caso sub judice a indenização foi fixada em valor excessivo (R\$ 500.000,00).*

*Valor mais prudente e sensato da indenização é o equivalente a R\$ 80.000,00, a fim de preencher aqueles requisitos determinados pela orientação pretoriana.*

*A esse propósito, é de se ressaltar que, de um lado, o réu-apelante é um banco renomado e de grande porte; e, de outro, a autora de classe média."<sup>14</sup>*

60. É justamente pela Ré ser renomada administradora de cartões de crédito, e o Autor pessoa de ilibada reputação, advogado militante, onde seriedade, honestidade e probidade são requisitos indispensáveis para o sucesso profissional, a indenização deve ser fixada, mesmo que modicamente, no valor nunca inferior a 500 salários mínimos, ou aproximadamente 3,25 vezes o valor levado à inscrição, como indenização a título de danos morais, abrangendo ambos seus efeitos, e considerando-se o reajuste do salário mínimo ocorrido no período compreendido entre o julgado acima transcrito e a data da propositura dessa ação.

---

06/06/2002.

<sup>14</sup> TJ/SP – AC nº 226.230-4/2 – 6ª Câmara DP – Rel. Des. SEBASTIÃO CARLOS GARCIA. Julgamento em 07/03/2002.

### *C.2) Dos danos materiais.*

61. Também foram experimentados pelo Autor danos de natureza patrimonial, até o presente momento de pequena monta, representados sobretudo pela tentativa de esclarecer a situação de maneira amigável.

62. Por possuírem naturezas compensatórias diversas, é permitida a cumulação da indenização por danos materiais com aquela apurada para os danos morais. Com efeito, esta visa ressarcir os danos tidos por constrangimento, enquanto que aquela tem por finalidade cobrir as despesas havidas em decorrência do ato lesivo (danos emergentes) ou aqueles ganhos que a vítima deixaria de obter em consequência do mesmo ato (lucros cessantes).

63. *In casu*, houve apenas danos emergentes, consubstanciados pelas despesas: (i) de reprodução do contrato social da Ré, a fim de descobrir seu endereço, visando notificação pessoal, consoante se verifica na cópia do recibo (doc. 16), no valor de R\$ 46,33 (quarenta e seis reais e trinta e três centavos); e (ii) de custas de cartório, para realizar a notificação cumprida em 21 de agosto de 2002 (cópia do recibo - doc. 17), no valor de R\$ 26,74 (vinte e seis reais e setenta e quatro centavos), além de (iii) despesas ordinárias com transporte e locomoção até os respectivos cartórios, fixadas modicamente no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

64. Os danos materiais no presente caso são da ordem, portanto, de R\$ 173,07 (cento e setenta e três reais e sete centavos).

### **D) DA AUSÊNCIA DO ENDEREÇO DA SEDE.**

65. Conforme mencionado anteriormente, o Autor foi obstado de conhecer o endereço da sede da Ré para que pudesse exercer pessoalmente seu direito de reclamação acerca das cobranças indevidas, seja pela ausência dessa informação nas faturas e correspondências da Ré, seja na recusa de suas atendentes em fornecê-lo



66. É de cediço entendimento jurisprudencial que, mesmo em casos de instituições financeiras, a regra geral de responsabilidade civil não afasta a incidência do Código de Defesa do Consumidor, senão, vejamos a ementa que se traz à colação:

*"Responsabilidade civil. Depósito de cheque em conta corrente. Compensação não realizada e cheque extraviado. Precedentes.*

*1. Já decidiu a Corte que extraviado o título, por culpa do estabelecimento bancário, o beneficiário não está adstrito a ajuizar ação para anular e substituir a promissória", podendo ingressar com a ação de responsabilidade civil.*

*2. Cabível a ação de indenização, ocupa o banco o pólo passivo, não sendo a indenização fixada a substituição do devedor, mas, sim, o ressarcimento decorrente da prática de ato danoso.*

*3. Ademais, se aplicada a regra geral da responsabilidade civil, não se afasta a incidência do Código de Defesa do Consumidor, neste feito, porque indiscutível a relação de consumo, assim o depósito do cheque emitido a favor do correntista, que remunera os serviços de sua conta corrente, para a cobrança, e o extravio do mesmo por culpa da instituição financeira."<sup>15</sup>*

67. Cabe, portanto, aplicação da regra posta no artigo 31 do Código de Defesa do Consumidor, que determina a obrigação da apresentação e oferta de produtos e serviços virem acompanhadas da origem desse serviço ou produto, entre outras coisas.

67/1) Não é o que ocorreu no presente caso. Não havia, como não há, qualquer menção quanto à origem em que a prestação de serviços da Ré estava situado, ensejando um transtorno ao Autor da lavra daquele já exposto nessa exordial, qual seja, diligências a cartório, indisposição com as atendentes, procura vã nas correspondências enviadas pela Ré, enfim, uma conduta abusiva ante ao consumidor.

<sup>15</sup> STJ – RESP nº 238016/SP – 3ª Turma – Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO. DJ em 06/11/2000.

### III - OS REQUISITOS DO PROVIMENTO ANTECIPATÓRIO.

68. O artigo 273 do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 8.952/94, permite que o magistrado antecipe, no todo ou em parte, os efeitos pretendidos com a sentença do mérito a ser proferida no final, tendo a recente alteração trazida pela Lei n.º 10.444, de 07/05/02, à redação do mesmo artigo, com a inclusão do parágrafo sétimo, consagrado o princípio da fungibilidade da tutela provisória em cautelar. Dispõem eles:

*"Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:*

*I – haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou*

*II – fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.*

.....

.....

*§ 7.º - Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes, os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado."*

69. Dessa forma, é notório que o provimento acima declinado seja concedido na seara da presente ação. Isso porque, consoante vasta jurisprudência, nos casos de apontamento indevido de nome nos órgãos de proteção ao crédito, não há hipótese que acarrete prejuízo ou desequilíbrio da relação processual quanto à parte contrária.

70. O receio de dano de grave ou difícil reparação, um dos requisitos para a concessão da tutela provisória, consubstancia-se no fato do nome do Autor estar incluso ou estar sendo incluso no SCPC e na SERASA, como anunciam os

documentos 14 e 15, respectivamente. É inegável que a taxaçoão irresponsável como inadimplente acarreta prejuízos à imagem do Autor, pessoa que desde sempre honrou com seus compromissos e atualmente vê sua reputação ameaçada de mácula. Permanecer com o nome indevidamente inscrito nos indigitados cadastros seria perpetuar a infrigência ao direito incontestado do Autor, causando-lhe a majoração do dano perpetrado pela Ré.

71. Como prova inequívoca das alegações encontram-se acostadas aos autos (a) as notificações e as correspondências trocadas entre Autor e Ré, (b) além dos cartões de crédito reenviados e inutilizados, a comprovar que os cartões anteriores foram, com efeito, extraviados; prova inequívoca consistem também (c) os extratos que contém as despesas que resultaram na inexistente dívida, realizadas reiteradamente em completa discordância com a normalidade das despesas havidas durante anos pelo Autor na relação contratual que possuía para com a Ré.

72. Justifica-se, outrossim, que a tutela provisória seja concedida *inaudita altera pars*, quando, presentes os seus requisitos, a sua não concessão de imediato resulte nos prejuízos que o seu requerimento visa a evitar, ou menos a amenizar, a saber, as conseqüências ruinosas para o Autor em permanecer com seu crédito abalado e difamado por sua inclusão no *rol* dos devedores.

#### IV - O PEDIDO

73. Pelo ante exposto, requer o Autor a V. Exa, respeitosamente, que, recebida e processada a presente petição:

- (i) seja deferida, sem audiência da Ré, a antecipação da tutela para que seja determinada a expedição de ofícios ao SCPC e à SERASA para que não se faça a inclusão, ou se feita, seja cancelada

33

a inscrição como inadimplente relativa ao nome de ~~XXXXXXXXXX~~ ~~XXXXXXXXXX~~, por determinação de ~~XXXXXXXXXX~~ ~~XXXXXXXXXX~~ ~~XXXXXXXXXX~~ ~~XXXXXXXXXX~~, no valor de R\$ 30.744,99 (trinta mil, setecentos e quarenta e quatro reais e noventa e nove centavos);

(ii) em seguida, seja determinada a citação da Ré para que, uma vez advertida dos efeitos da revelia, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil, querendo, responda aos termos do pedido a seguir formulado e acompanhe a tramitação do processo e seus ulteriores atos, até a formação da coisa julgada;

(iii) requer ainda que, após a dilação probatória que se entenda oportuna, seja proferida sentença de mérito, julgando procedente o pedido, para fim de que, nos termos do artigo 4º do Código de Processo Civil:

a) seja obrigada a Ré definitivamente a comunicar o expurgo do bom nome do Autor do *rol* dos inadimplentes, face culpa daquela quando do extravio dos cartões de crédito emitidos em nome daquele, extraviados, desbloqueados e utilizados fraudulentamente;

b) seja a Ré compelida a indenizar o Autor:

b.1) pelos inegáveis danos morais experimentados pelo Autor, face a seu constrangimento e visando coibir a conduta lesiva da Ré, no montante a ser fixado em 500 salários mínimos;





34

b.2) pelos danos materiais emergentes, compreendidas as despesas com: (i) de reprodução das cópias do contrato social da Ré, a fim de descobrir seu endereço, visando notificação pessoal, no valor de R\$ 46,33 (quarenta e seis reais e trinta e três centavos); (ii) de custas de cartório, para realizar a notificação cumprida em 21 de agosto de 2002, no valor de R\$ 26,74 (vinte e seis reais e setenta e quatro centavos); e (iii) despesas ordinárias com transporte até os cartórios, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), no total de R\$ 100,00 (cem reais).

c) seja determinado à Ré que forneça, em atendimento ao artigo 31 do CDC, o endereço de sua sede expressamente em todas suas comunicações escritas, tais como faturas, correspondências e envelopes.

74. Protesta o Autor por todos os meios de prova admitidos em direito, em especial o fornecimento, pela Ré, de todos os extratos e controles que possui arquivados desde o primeiro dia em que o Autor com aquela contratou, além da exibição dos comprovantes de pagamento das despesas constantes nas faturas de cartões de crédito acostadas à presente inicial, confronto entre assinaturas, além de perícia técnica e oitiva de testemunhas, as quais serão arroladas oportunamente.

75. Por derradeiro, requer a condenação da Ré no pagamento das custas processuais, honorários advocatícios que V. Excelência houver por bem arbitrar, e demais cominações legais.

Den 09 0903 p/ V. Excel. confirmada a te valor da causa.

76. Dá-se à causa o valor de R\$ 100.173,07 (cem mil, cento e setenta e três reais e sete centavos), que consiste no valor da pretensão patrimonial aduzida no pedido.

Vide fl. 17 da I.V.C.  
Atenção para R\$ 4.800,00 em 230003

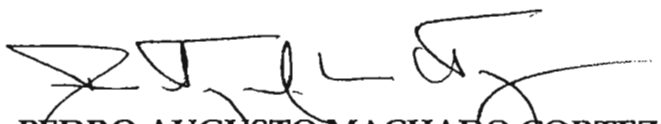
35

77. Para os fins do artigo 39 do CPC, o advogado que subscreve a presente, bem como os demais advogados constituídos pelo instrumento de procuração juntado como documento 1, declaram possuir seu escritório nesta Capital, na Av. Brig. Faria Lima n.º 1.355, 17.º andar, tel. 6845-4000 e fax 6845-4100.

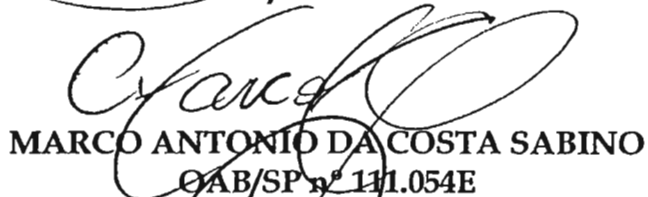
Termos em que,

P. deferimento.

São Paulo, 21 de outubro de 2002.



PEDRO AUGUSTO MACHADO CORTEZ  
OAB/SP n.º 24.432



MARCO ANTONIO DA COSTA SABINO  
OAB/SP n.º 111.054E